

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004216-96.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: IVONE DO CARMO FERREIRA, CPF 020.451.628-50 - Desacompanhada

de Advogado

Requerido: HÉRCULES FREDERICO THEODORO, CPF 026.295.018-92

ANDERSON SANTOS BRITO, CPF nº 387.917.598-54

HUMBERTO STABILE DE ARRUDA

DANILO CORREA

DOUGLAS (ALEMÃO) – ausente no ato e sem advogado presente

(Os presentes sem advogado presente)

Aos 06 de abril de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. A seguir, pelo réu Anderson foi oferecida a seguinte contestação: Reconhece ter adquirido do réu Hércules o automóvel tratado nos autos, o qual permanece em sua posse até apresente data. Ressalva que não possui condições para arcar com débitos incidentes sobre o veiculo. Houve nova tentativa de composição entre as partes, tendo o réu Humberto reconhecido que quando da compra do veiculo junto à autora assumiu a obrigação de pagar todas as dividas em aberto relativas ao mesmo. Destacou que isso não aconteceu por ter descoberto que o automóvel "estava com alienação", chegando a propor o desfazimento do negócio. Como as tratativas nesse sentido não evoluíram acabou transferindo o automóvel para Danilo. A seguir, pelo MM Juiz foi dito que a produção de novas provas era desnecessária, sendo então proferia a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou que era proprietária de um automóvel em relação ao qual havia diversos débitos (IPVA, DPVAT e licenciamento) que estavam pendentes de quitação. Alegou ainda que vendeu o veículo para o réu Humberto, tendo o mesmo assumido a obrigação de pagar tais dividas, mas isso não aconteceu. Salientou que na sequencia Humberto vendeu o automóvel ao réu Danilo, havendo sucessivas transferências a partir dai entre os réus até que Anderson Santos Brito o comprou por último. Busca a regularização dessa situação, já que o automóvel permanece em seu nome, a exemplo dos débitos referidos, inclusive multas lavradas após a venda a Humberto. Na audiência cujo termo se encontra a fls. 36 o réu Humberto refutou que tivesse comprado o automóvel, acrescentando que tentou desfazer a transação porque haveria ação de busca e apreensão sobre o mesmo em virtude de ser veiculo alienado. Não há um indicio seguer que denote que a mulher de Humberto tenha comprado o automóvel, sendo relevante notar que no dia de hoje esse réu admitiu ter assumido as obrigações incidentes sobre ele e que estava até então em aberto. Patenteou-se, porém, que isso não aconteceu e que Humberto vendeu posteriormente o automóvel para Danilo. Aliás, na audiência cujo termo se encontra à fls. 90 restou reconhecido por humberto que a compra do automóvel ocorreu em novembro de 2015 e a venda para Danilo, em janeiro de 2016. No que diz respeito as multas lavradas após novembro de 2015, o réu Hércules assumiu a que foi lavrado quando o veículo estava em sua posse, ou seja, aquela que teve vez no dia 06 de maio de 2016, às 09:24 horas, auto de infração Z48-0260585 (notificação apresentada nesta data, sendo determinada sua digitalização para juntada aos autos). As demais infrações foram praticadas pelo réu Douglas Henrique Marim (endereço: Rua Pernambuco, 533 nesta cidade). É relevante notar que o réu Douglas não compareceu a presente audiência e tampouco as demais já realizadas, de forma que decreto sua revelia. A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

transferência do veiculo para o réu Anderson é de rigor, tendo em vista que conforme apurado é ele o seu atual proprietário. Quanto aos débitos de IPVA, licenciamento e DPVAT, os vencidos até o final de dezembro de 2016 deverão serem imputados ao réu Humberto, seja porque assumiu a obrigação de fazê-lo relativamente aos vencidos até o final de 2015 (o argumento de que o veículo estava alienado não foi contrariado pelo ofício de fls. 52 e, como se não bastasse, o próprio réu reconheceu que na sequencia vendeu o veiculo, o que afasta a perspectiva de dissolução do negócio feito entre ele e a autora. Os deveres que contraiu a partir dai subsistem, portanto), seja porque no início de 2016 ainda era o proprietário do veículo. Quanto aos débitos dessa natureza vencidos a partir de 2017, a obrigação será do réu Anderson porque já então ostentava a condição de dono do automóvel. Quando as multas, deverá o réu Hércules pagar aquela que reconheceu, cabendo ao réu Douglas a quitação das demais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para: (1) CONDENAR o réu Anderson Santos Brito para no prazo de 05 dias, contados da intimação da presente e independentemente de seu trânsito em julgado, transferir para seu nome o automóvel tratado nos autos, ressalvando desde já que na hipótese de descumprimento da obrigação deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência diretamente para o mesmo; (2) CONDENAR o réu Humberto Stábile de Arruda a implementar no prazo de 10 dias, contados a partir desta data e independentemente do trânsito em julgado da presente, o pagamento das dívida atinentes ao veículo em pauta a título de IPVA, DPVAT e licenciamento vencidas até 31/12/2016, condenandoo desde já a esse pagamento em caso de descumprimento da obrigação ora imposta; (3) CONDENAR o réu Anderson Santos Brito a implementar no prazo de 10 dias, contados a partir desta data e independentemente do trânsito em julgado da presente, o pagamento das dívida atinentes ao veículo em pauta a título de IPVA, DPVAT e licenciamento vencidas a partir de 01/01/2017, condenando-o desde já a esse pagamento em caso de descumprimento da obrigação ora imposta; (4) CONDENAR o réu Hércules Frederico Teodoro a implementar o pagamento da multa relativa a notificação decorrente do auto Z48-0260585, apresentada nesta data, condenando-o desde já a este pagamento em caso de descumprimento da obrigação ora imposta; (5) CONDENAR o réu Douglas Henrique Marim a implementar o pagamento das demais multas incidentes sobre o veículo, a partir de novembro de 2015 condenando-o desde já a este pagamento em caso de descumprimento da obrigação ora imposta. Oficie-se ao DETRAN para transferência da pontuação das multas indicadas no ítem 04 supra para o réu Hércules Frederico Teodoro e no ítem 05 supra para o réu Douglas Henrique Marim.

Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido HÉRCULES FREDERICO THEODORO:

Requerido ANDERSON SANTOS BRITO:

Requerido HUMBERTO STABILE DE ARRUDA:

Requerido DANILO CORREA: